# STATE OF STA

### PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

#### LEI Nº 182/2005

Dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal administrativo da Prefeitura Municipal de Campos Altos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Campos Altos-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do quadro de pessoal administrativo da Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos (Anexo VI).

#### Art. 2°- Para efeito desta Lei, considera-se:

- I- Servidor A pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal de Campos Altos- MG;
- II- Cargo O conjunto de atividades administrativas permanentes que se acometem a um servidor;
- III- Função Pública É o conjunto de atividades administrativas temporárias que se acometem a um servidor;
- IV- Classes É o conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade (Anexo IV);
- V- Série de Classes O conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade Anexo III):
- VI- Carreira O conjunto de série de classes de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade e responsabilidade;
- VII- Quadro O conjunto de carreiras de série de classes de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções públicas;
- Art. 3º- O quadro de pessoal é composto de classes de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.
- § 1º- As classes de cargos de provimento em comissão são os constantes no anexo I.
- § 2º- As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreiras, são as constantes no anexo IV.

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

Art. 4º- Na hipótese de exercício de atividades temporárias, cuja natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargo, bem como não se enquadre nos casos de contratação administrativa, previstos nesta Lei, poderá ser designado para exercer função pública, criada em Lei, sem caráter de efetividade, submetendo-se à legislação estatutária vigente.

# CAPÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º- O provimento de cargo pode ser de caráter efetivo ou em comissão.

Parágrafo Único – A investidura em cargo efetivo, depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e será precedido de exame médico.

- Art. 6º- Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.
- § 1º- O provimento de cargos de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal;
- § 2º- O provimento de cargo de recrutamento limitado se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre os servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Campos Altos.
- § 3º- Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição será exigido o atendimento dos requisitos de qualificação constantes das respectivas especificações de classes.
- Art. 7º- Compete ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público, que será promovido ou realizado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

# CAPÍTULO III DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 8º- Os cargos são providos, observada a legislação própria, por:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- Acesso;

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- IV- Substituição;
- V- Remoção;
- VI- Reintegração; e
- VII- Reversão.

# SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

- Art. 9º- Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a posse para prover o cargo.
- Art. 10- Só poderá ser nomeado para ocupar cargo, quem satisfazer os seguintes requisitos:
  - I- Ter sido aprovado em concurso público;
  - II- Ter completado 16 (dezesseis) anos de idade;
  - III- Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da Legislação Eleitoral e da Legislação Militar;
  - IV- Gozar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

# SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

- Art. 11- Promoção é a passagem do servidor para o cargo vago, de classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.
- Art. 12- Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer cumulativamente, os seguintes requisitos:
  - I- Encontra-se no exercício do cargo de classe imediatamente inferior;
  - II- Contar no mínimo com trezentos e sessenta e cinco (365) dias de efetivo exercício na classe, sem haver faltando, sem justa causa ou justificativa, a mais de 6 (seis) dias do período, admitidos os afastamentos previstos no § 1º, do artigo 28 desta Lei.
  - III- Possuir a habilitação exigida pela especificação de classe a que concorrer:
  - IV- Não ter sofrido punição disciplinar nos 6 (seis) meses que antecedem a promoção.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exercer cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Campos Altos - MG.

Art. 13- A promoção será concedida por mérito apurado em avaliação de desempenho, efetuada por comissão designada pelo Prefeito Municipal e segundo

# CAMPOS ALTO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS ALTOS

#### CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

critérios normativos baixados em regulamento, onde são considerados os seguintes requisitos:

- I- Assiduidade;
- II- Dedicação e interesse do servidor;
- III- Disciplina;
- IV- Eficiência;
- V- Iniciativa;
- VI- Lealdade ao serviço público;
- VII- Pontualidade e
- VIII- Participação em cursos de habilitação profissional.
- "§ 1º- Fica criada a Comissão de Avaliação de Desempenho que deverá ser constituída por 7 (sete) membros designados pelo Prefeito Municipal, com a atribuição de proceder á avaliação periódica de desempenho conforme disposto em regulamento específico a ser criado.
- §2º- Deverá fazer parte desta comissão: O Secretário de Administração, 01 Servidor da área de Recursos Humanos, 01 (um) membro jurídico; e 04 (quatro) representantes eleitos entre os servidores efetivos que deverão ser designados pelo Prefeito Municipal.
- §3º- A alternância dos membros constituídos da Comissão de Avaliação eleitos pelos servidores verificar-se-á a cada 02 (dois) anos de participação, bem como na hipótese de morte ou impedimento, observados para a substituição de seus participantes, os critérios que deverão ser fixados em regulamentação específica.
- §4º- A Comissão de Avaliação terá sua organização e forma de funcionamento regulamentadas por decreto do Prefeito Municipal.
- § 5º- A partir da publicação desta lei, o Poder Executivo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para criar o regulamento específico da **COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO.**"
- Art. 14- Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau já alcançado em sua classe anterior.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

#### SEÇÃO III DO ACESSO

- Art. 15- O provimento de 1/3 (um terço) de classe inicial de série de classe integrante de carreira dar-se-á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série de classe imediatamente inferior na respectiva carreira.
- Art. 16- O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito de candidato, que deverá igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação da classe.
- Art. 17- Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

#### SEÇÃO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 18- Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único: Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao ser cargo efetivo.

#### SEÇÃO V DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

- Art. 19- Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ex-ofício, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura Municipal, onde existe vaga.
- Art. 20- Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.
- Art. 21- Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem motivos determinados da aposentadoria.



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

#### CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 22- Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.
- Art. 23- Vencimento é o valor mensal devido ao Servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível de vencimento constante no Anexo V.
- § 1º- A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por grau em ordem crescente;
- § 2º- Os vencimentos dos cargos de provimento em Comissão sãos constantes no Anexo I.
- § 3º- Fica assegurado aos servidores da Prefeitura Municipal de Campos Altos, a revisão geral anual, nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.
- § 4º- A data base para recomposição da remuneração dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Campos Altos, será sempre em 01 de junho de cada ano, de acordo com Lei específica.
- Art. 24- O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho de 08 (oito) horas para a classe a que pertence o servidor, exceto para aquelas em que o servidor ocupante já tenha jornada de trabalho prevista em lei federal.

Parágrafo Único: O Executivo Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidor e órgão, mediante pagamento do respectivo extraordinário.

Art. 25- O servidor nomeado para cargo de provimento em comissão fará jus ao vencimento desse podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das gratificações da função para que for nomeado.

Parágrafo Único: A substituição será paga integralmente quando exercida por período igual ou superior a 20 (vinte) dias.

Art. 26- Fica vedado ao Poder executivo, criar ou conceder gratificação ou outras vantagens da natureza remuneratória que não as previstas nesta Lei.

#### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27- Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao em que está posicionado na faixa da respectiva classe.

Parágrafo Único: Os graus de vencimento são os constantes da tabela de vencimento, Anexo VI.



#### CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

- Art. 28- O servidor terá direito à programação horizontal de um (1) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos.
  - I- Haver completado 1.825 (um mil oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício de classe, período em que serão admitidos até 15 (quinze) faltas, exceto aquelas justificadas;
  - II- Haver obtido conceito favoráveis avaliação de desempenho.
  - § 1º- O tempo em que o servidor em encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como efetivo exercício.
  - § 2º- A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.
  - § 3º- A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e o desenvolvimento de recursos humanos promovido pela Prefeitura.
  - § 4º- Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício em cargo em comissão.
- Art. 29- Não fará jus à progressão horizontal o servidor que sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.
- Art. 30- A progressão horizontal será apurada através de boletim individual e será regulamentada por decreto.

#### SEÇÃO III DA FUNÇÃO GRATIFICADA

- Art. 31- O servidor designado para as funções de supervisor técnico, encarregado de serviços, tesoureiro, encarregado de serviços militares, encarregado de serviço de contabilidade, além do vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobres essas, conforme previsto no anexo II.
- §1º- Fica o poder executivo autorizado a conceder gratificação de função de natureza remuneratória aos servidores efetivos ocupantes de cargo de provimento em comissão até o limite de 50% (cinqüenta por cento) da tabela de vencimento aprovada para espécie.
- § 2º- O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no efetivo exercício do cargo, não se incorporando, em qualquer hipótese ao seu vencimento.

#### SEÇÃO IV DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

- Art. 32- O servidor poderá receber, além do vencimento as seguintes vantagens:
  - I- Retribuição por serviços extraordinários, exceto se ocupante de cargo em comissão:
  - II- Diária, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito:
  - III- Ajuda de custo conforme regulamento;



- IV- Salário Família;
- V- Auxílio Doença;
- VI- Auxílio natalidade;
- VII- Adicional por trabalho noturno;
- VIII- Execução de trabalho em locais insalubres e perigosos, nos percentuais estabelecidos na legislação federal específica;
- IX- Honorários:
  - a- Pela participação em banca examinadora de concurso público;
  - b- Pela elaboração de trabalho técnico e especial de interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário de trabalho;

§ 1º- Suprimido.

§ 2º- A percepção de serviço extraordinário de autorização expressa do Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

#### CAPÍTULO V DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 33- O regime jurídico único do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município de Campos Altos - MG, de ambos os seus poderes, é o estatutário, observado ainda a legislação específica referente às categorias funcionais e ao disposto nesta Lei.

#### CAPÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 34- Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, de acordo com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- Art. 35- É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.
- §1º- A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.
- §2º- Para fins de implantação do quadro de pessoal previsto nesta lei, é facultado ao servidor público municipal estável, que já esteja à data de vigência desta Lei, em desvio de função obter por opção a transformação de seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:
  - a- Possua habilitação exigida para a respectiva classe;
  - b- Tenha exercido estas atividades por no mínimo, dois (02) anos continuados à data da vigência desta Lei;
  - c- Tenha seu desempenho considerado satisfatório em avaliação, realizada conforme regulamentação específica.

CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

§3º- A transformação de que se trata o parágrafo anterior deverá ser executada até 180 (cento oitenta) dias após a publicação desta lei, e será efetuada por ato do executivo municipal.

- Art. 36- Os servidores que ocupam o cargo de operador de máquinas farão jus à gratificação de até 30% (trinta por cento).
- Art. 37- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias previstas no orçamento vigente.
- Art. 38- Estende-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal de Campos Altos, as vantagens decorrentes desta Lei.
- Art. 39- A composição numérica do Quadro de Pessoal é a estabelecida no Anexo III desta Lei.
  - Art. 40- Ficam revogadas as leis 03/91 e 08/92.
- Art. 41- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Campos Altos - MG, 30 de dezembro de 2005.

Geraldo Barbosa Leão Júnior Prefeito Municipal



CEP 38970-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS CAIXA POSTAL 28

#### **JUSTIFICATIVA**

Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,

Apresentamos a essa Colenda Câmara de Vereadores Projetos de Leis que dispõem sobre as alterações nos planos de carreira do pessoal administrativo e pessoal da área da saúde.

As mudanças apresentadas, pelo referido projeto de Lei visa criar condições para o desenvolvimento de uma política de pessoal justa, possibilitando melhores condições de trabalho e solucionando desigualdades existentes.

Os projetos ora apresentados corrigem injustiças entre o grau de responsabilidade das funções e a remuneração correspondente, elimina os desequilíbrios e sua correspondente remuneração e transforma o padrão de vencimentos no principal componente remuneratório.

Pelo fato de ser matéria de anseio dos servidores públicos municipais, solicitamos que o projeto em tela seja apreciado em Regime de Urgência.

Na certeza de podermos contar com a habitual receptividade desse Parlamento, reiteramos nosso respeito e consideração.

Atenciosamente.

Geraldo Barbosa Leão Júnior Prefeito Municipal